



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656796 - PR (2020/0024089-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DIMAS SOARES
ADVOGADO : DIMAS SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP389138
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende provimento jurisdicional que assegure o pagamento de abono permanência. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, considerando-se a prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada tão somente para alterar os consectários da condenação.

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Quanto à matéria relacionada à prescrição, o acórdão recorrido fundamentou-se nas seguintes razões: "Assim, verifica-se que Juízo aplicou a regra do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, bem como levou em consideração a suspensão do prazo prescricional na restituição das parcelas não pagas. Ora, de acordo com o caderno processual, o processo administrativo tramitou durante o período compreendido entre 31/08/2015 (mov. 1.4) e 10/11/2015 (mov. 1.11). Tal período, de aproximadamente 2 meses e 10 dias, foi descontado quando do reconhecimento da restituição das parcelas não pagas, uma vez que ampliou em 2 meses e 10 dias o termo inicial da prescrição quinquenal. Assim, tendo em vista que foi observada a regra do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não há que se falar em

reforma da sentença".

IV - Verifica-se do excerto, que o acórdão está em conformidade com jurisprudência desta Corte, indicada inclusive na petição de agravo interno. Isto porque considerou, em conformidade com o enunciado n. 85/STJ, que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição é alcançada apenas em relação as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. E no sentido de que o processo administrativo suspende o prazo prescricional, que volta a correr pelo prazo remanescente, após a decisão do processo administrativo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.749.670/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019.

V - Assim, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656796 - PR (2020/0024089-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DIMAS SOARES
ADVOGADO : DIMAS SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP389138
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende provimento jurisdicional que assegure o pagamento de abono permanência. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, considerando-se a prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada tão somente para alterar os consectários da condenação.

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Quanto à matéria relacionada à prescrição, o acórdão recorrido fundamentou-se nas seguintes razões: "Assim, verifica-se que Juízo aplicou a regra do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, bem como levou em consideração a suspensão do prazo prescricional na restituição das parcelas não pagas. Ora, de acordo com o caderno processual, o processo administrativo tramitou durante o período compreendido entre 31/08/2015 (mov. 1.4) e 10/11/2015 (mov. 1.11). Tal período, de aproximadamente 2 meses e 10 dias, foi descontado quando do reconhecimento da restituição das parcelas não pagas, uma vez que ampliou em 2 meses e 10 dias o termo inicial da prescrição quinquenal. Assim, tendo em vista que foi observada a regra do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não há que se falar em

reforma da sentença".

IV - Verifica-se do excerto, que o acórdão está em conformidade com jurisprudência desta Corte, indicada inclusive na petição de agravo interno. Isto porque considerou, em conformidade com o enunciado n. 85/STJ, que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição é alcançada apenas em relação as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. E no sentido de que o processo administrativo suspende o prazo prescricional, que volta a correr pelo prazo remanescente, após a decisão do processo administrativo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.749.670/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019.

V - Assim, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende provimento jurisdicional que assegure o pagamento de abono permanência. Na sentença, julgou-se

parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada tão somente para alterar os consectários da condenação, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. MAGISTRADO SINGULAR QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTA NO ARTIGO 4 DO DECRETO Nº 20.910/32. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO QUE PREENCHEU COM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E VOLUNTÁRIA, NO ENTANTO, OPTOU POR CONTINUAR TRABALHANDO. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §19, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADEMAIS, ABONO DE PERMANÊNCIA QUE É DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 39 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. QUANTUM HONORÁRIO QUE DEVE SER FIXADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO1 CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

Interposto recurso especial, aponta-se violação do art. 4º do Decreto n. 20.910/32; dos arts. 2º, VII, e 50, ambos da Lei n. 9.784/99; dos arts. 165, I, e 168, II, do CTN; bem como divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que o prazo prescricional somente se reinicia com a decisão final do processo administrativo, não se podendo utilizar da Resolução SEAP/PR n. 3.419/2015 para determinar o reinício do prazo prescricional.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida venia, a decisão supra transcrita merece juízo de retratação para conhecer-se do Recurso Especial, pois está a infringir outra decisão do mesmo Eminente Relator, especialmente o AgInt nos EDcl no REsp 1749670/MG, bem como a Súmula STJ

nº 85 e Súmula do STF nº 443, a seguir demonstrado, além de outros precedentes e do erro de julgamento sobre o elemento marcador do prazo prescricional

[...]

Quanto ao fato “reconhecer o direito ao abono de permanência”, é causa de interrupção e não suspensão do prazo prescricional, conforme fixou assentado no julgado recorrido, segundo a jurisprudência do próprio STJ, cujo julgado a título de exemplo se reproduz retirado dos autos do REsp 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, J. em 26/06/2013, Tema Repetitivo 529

[...]

A suspensão, por natureza, exige da administração declarar claramente se procede ou não o pedido feito, e os fundamentos pelos quais se dá ou se nega a pretensão, corolário obvio da ampla defesa do requerente. O silêncio da administração do pedido formalmente formulado é causa suspensiva, nos termos das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF, pois se trata de direito de prestação sucessiva, assim redigidas.

[...]

Além do que acima exposto foi a decisão agravada está em contradição aos precedentes prevalecentes nas Cortes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente ao do próprio Ministro Relator Francisco Falcão, Segunda Turma, exarado nos autos do AgInt nos EDcl no REsp 1749670/MG, cuja trecho da sua ementa assim se reproduz.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à matéria relacionada à prescrição, o acórdão recorrido fundamentou-se nas seguintes razões:

Assim, verifica-se que Juízo aplicou a regra do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, bem como levou em consideração a suspensão do prazo prescricional na restituição das parcelas não pagas. Ora, de acordo com o caderno processual, o processo administrativo tramitou durante o período compreendido entre 31/08/2015 (mov. 1.4) e 10/11/2015 (mov. 1.11). Tal período, de aproximadamente 2 meses e 10 dias, foi descontado quando do

reconhecimento da restituição das parcelas não pagas, uma vez que ampliou em 2 meses e 10 dias o termo inicial da prescrição quinquenal Assim, tendo em vista que foi observada a regrado do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não há que se falar em reforma da sentença

Verifica-se do excerto, que o acórdão está em conformidade com jurisprudência desta Corte, indicada inclusive na petição de agravo interno. Isto porque considerou, em conformidade com o enunciado n. 85/STJ, que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição é alcançada apenas em relação as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. E no sentido de que o processo administrativo suspende o prazo prescricional, que volta a correr pelo prazo remanescente, após a decisão do processo administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando seu reenquadramento no primeiro grau do nível III da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, com todas as consequências legais. Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria constante nos arts. 15 a 21 da Lei Complementar n. 101/2000, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." III - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n.

1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

IV - No mais, é cediço que enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 85/STJ.

V - A parte recorrida alega, nas contrarrazões ao recurso especial, que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, sob o argumento de que a apresentação de requerimento administrativo interrompeu o curso do prazo prescricional.

VI - Sobre o assunto cumpre esclarecer que a pendência de requerimento administrativo constitui causa suspensiva do prazo prescricional, e não interruptiva, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Assim, com a intimação do indeferimento pela administração, o prazo prescricional volta a correr pelo prazo remanescente. Nesse sentido é

a jurisprudência desta Corte: REsp n. 1.546.728/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no AREsp n. 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015; AgInt no AgInt no AREsp n. 883.636/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 156.614/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 29/6/2017; EDcl no REsp n. 1.165.659/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013.

VII - No caso autos, a parte recorrida informa a existência de requerimento administrativo (à fl. 76) protocolado em 17/6/2011 e negado pela Secretaria de Estado de Saúde em 30/6/2011, fato esse incontroverso nos autos.

VIII - A parte busca a retificação do enquadramento inicial na carreira, realizado pela administração pública na data de sua posse em 11/9/2006 - termo inicial do prazo prescricional -, tendo protocolado requerimento administrativo em 17/6/2011, momento em que houve a suspensão do prazo prescricional de 5 anos.

IX - Assim, considerando que o prazo prescricional remanescente de 3 meses se reiniciou em 30/6/2011 - com a negativa de seu pedido administrativo -, fica evidente o decurso do quinquênio legal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 24/4/2013.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1749670/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019.)

Assim, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.656.796 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0024089-3

Número de Origem:

00039932820178160004 39932820178160004

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIMAS SOARES

ADVOGADO : DIMAS SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP389138

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO
DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIMAS SOARES

ADVOGADO : DIMAS SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP389138

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de abril de 2021